



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029820-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados DALVA ELIAS THOMAZ e MARIA CAMILA THOMAZ SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.745

Agravo de Instrumento nº: 2029820-59.2025

Comarca: São Paulo (F. Central) – 13ª Vara

1ª Instância: Processo nº 003658775/2024

Agte.: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agdas.: Dalva Elias Thomaz e outra

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/TUTELA DE URGÊNCIA) – Impugnação – Rejeição – Inconformismo da executada – Cabimento, em parte – Embora a obrigação tenha sido cumprida (com atraso), prevalece o entendimento segundo o qual o valor da multa cominatória e sua exigibilidade, não precluem, tampouco faz coisa julgada, podendo ser reduzido e até mesmo excluído – Inteligência do art. 537, § 1º, do CPC – Valor a este título exigido pelas exequentes (R\$ 50.000,00) que se afigura excessivo e ultrapassa o proveito econômico da obrigação principal – De rigor sua redução para 20% do montante exigido – Precedentes desta Turma Julgadora – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, ora em fase de cumprimento provisório de sentença que declarou devidas as "*astreintes*" pelo valor de R\$ 50.000,00, rejeitando a impugnação apresentada pela executada.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que o valor exigido a título de multa afigura-se exorbitante e desproporcional, notadamente porque deu cumprimento à obrigação, não se podendo conceber que assumia caráter indenizatório, sob pena de conferir vantagem indevida ao polo ativo.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, pelo afastamento ou redução do valor da

multa.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 15, mediante a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 19 e seguintes.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Respeitado o entendimento na origem, reputo excessiva a fixação das "*astreintes*" no valor de R\$ 50.000,00.

Com efeito, em se cuidando de multa diária, tanto o valor arbitrado quanto sua exigibilidade não precluem, podendo ser alterado (reduzido ou majorado) e até mesmo excluído, conforme art. 537, § 1º, do CPC.

Em comento ao citado dispositivo legal, THEOTÔNIO NEGRÃO, na Obra CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, Editora Saraiva, 47ª edição, às págs. 588, observa que

“A decisão que comina "*astreintes*" não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada (STJ-2ª Seção, REsp nº 1.333.988, Min. Paulo Sanseverino, j. 4.4.14, DJ 11.4.14).”

Disso decorre que as *astreintes* não podem ser convertidas em indenização.

Como é sabido, a natureza da multa cominatória é coercitiva e não indenizatória. Visa compelir o devedor a cumprir a ordem judicial e não a indenizar a parte a quem favorece, sob pena de, subvertendo-se sua finalidade, ser mais vantajoso o descumprimento da obrigação do que o seu efetivo cumprimento.

A finalidade da multa cominada volta-se apenas a

compelir o devedor da obrigação a cumpri-la e não a ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem ela beneficia, enriquecimento este que, aliás, é vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Nesse sentido, confira-se julgado desta 8ª Câmara e Relatoria, extraído dos autos do Agravo de Instrumento nº: 2193601-44.2017 (dentre tantos outros que seguiram o mesmo entendimento):

“EMENTA PLANO DE SAÚDE - DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - IMPUGNAÇÃO - Parcial acolhimento para redução das *"astreintes"* (devidas em virtude do descumprimento da obrigação de fazer) ao valor de R\$ 36.521,63 - Muito embora, esta Turma Julgadora, em sede de apelação, tenha observado quanto a morosidade da operadora no que tange ao cumprimento da liminar, o certo é que a medida acabou sendo cumprida (e condenada ainda a ré ao reembolso de despesas médicas e indenização por danos morais) - Valor das *"astreintes"*, ainda que reduzido pela r. decisão guerreada, que se afigura abusivo, fonte de enriquecimento sem causa e equivale ao montante fixado a título de danos morais - Valor da multa cominatória e sua exigibilidade que, ademais, não preclui, podendo ser reduzido e até mesmo excluído - Inteligência do art. 537, § 1º, do Novo CPC - De rigor sua redução para 20% daquele valor - Verba honorária - Juros de mora que incidem apenas a partir do trânsito em julgado - Inteligência do art. 85, § 16, do mesmo Estatuto - Precedentes - Exclusão do cômputo dos juros de mora no que tange às custas processuais - Decisão reformada -

Recurso parcialmente provido.”

No caso em exame, verifica-se que, não obstante o atraso no tocante ao cumprimento da obrigação - superior a 100 dias, já que, segundo as agravadas, a reativação do plano somente ocorreu em agosto de 2024 - tenho que o valor exigido da agravante, a título de multa, mostra-se excessivo, em especial diante do proveito econômico objeto da obrigação principal.

Em vista de tais considerações, de rigor a redução do valor da multa para o equivalente a 20% daquele fixado na origem, ficando o presente recurso parcialmente provido para esta finalidade.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator